

Projeto de lei no. ,de 2003
(Do Sr. Neucimar Ferreira Fraga)

Regulamenta a jornada de trabalho de condutores de veículos em transporte rodoviário de passageiros e cargas e dá outras providências.

Artigo 1º - O Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no. 5452, de 1º. de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“SEÇÃO III – A

Dos condutores de veículos em transporte rodoviário de passageiros e cargas

Artigo 232A – A duração normal do trabalho dos condutores de veículos de transporte rodoviário de passageiros e cargas será de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais;

§ 1º. – Será admitida a prorrogação da jornada em 02 (duas) horas diárias, mediante a respectiva remuneração da hora suplementar ou acordo de compensação previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

§ 2º. – Será aplicado intervalo intrajornada de 15(quinze) minutos para cada 03 (três) horas ininterruptas de jornada;

Artigo 232B – Será aplicada escala de revezamento entre condutores, sempre que o trajeto da jornada for superior ao tempo previsto no artigo anterior;

Artigo 232C – Aos condutores de veículos de transporte rodoviário de passageiros e cargas não se aplicam as disposições do artigo 62 desta lei.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

Justificativa

A atividade laboral dos condutores de veículos de transporte de passageiros e cargas é atividade especializada que requer, dentre vários aspectos a agilidade de reflexos associada a condições favoráveis de trabalho que permitam garantir a segurança e a incolumidade das pessoas diretamente submetidas à prestação de seus serviços e à sociedade em geral.

São inúmeras as estatísticas e as notícias que dão conta de graves acidentes ocorridos nas estradas brasileiras, gerando na maioria das vezes, vítimas fatais.

Nesse sentido a redução da jornada de trabalho de condutores de veículos cumpre o papel de proporcionando jornada diferenciada de trabalho e obrigando o revezamento de motoristas para jornadas cujo trajeto seja superior a 08 horas, tem o condão de favorecendo as condições de trabalho, reduzir o número de acidentes e a violência nas estradas.

Na maioria das vezes motoristas submetidos a jornadas exaustivas e ao cumprimento de longas jornadas em prazos curtos de tempo, destinadas sobretudo ao aumento da produtividade e ao rendimento do trabalho, engrossam as estatísticas de acidentes automobilísticos nacionais.

Em recente pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Psicobiologia da Unifesp, que indicam dados preliminares de um estudo realizado com motoristas de uma empresa de ônibus que faz transporte interestadual de passageiros, levantam hipóteses que motoristas que têm carga de trabalho excessiva, dormem menos que o necessário ou têm distúrbios que pioram a qualidade do sono, gerando por consequência debilidades profissionais e significativos riscos sociais.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES